UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Danielle Fernandes Alves

VALOR JURÍDICO DO AFETO: a possibilidade de responsabilidade civil na conjuntura do abandono afetivo

Taubaté

| Danielle Fer | nandes Alves |
|--|---|
| | |
| | |
| | |
| VALOR JURÍDICO DO AFETO: a possibilidade de responsabilidade civil na conjuntura do abandono afetivo | |
| | |
| | Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté. Orientador: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso. |

Taubaté

Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI Universidade de Taubaté – UNITAU

Alves, Danielle Fernandes

A474v

Valor jurídico do afeto: a possibilidade de responsabilidade civil na conjuntura do abandono afetivo / Danielle Fernandes Alves. – 2023. 53 f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.

Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso, Departamento de Ciências Jurídicas.

- 1. Responsabilidade civil. 2. Dano moral. 3. Filiação socioafetiva.
- 4. Abandono Afetivo. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.6

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8ª/7416

DANIELLE FERNANDES ALVES

VALOR JURÍDICO DO AFETO: a possibilidade de responsabilidade civil na conjuntura do abandono afetivo

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso.

| Trabalho de Graduação pela comissão julgadora: | o defendido e aprovado em// |
|--|--|
| Prof. Me. Fernando Gentil C | —— Bizzi de Almeida Pedroso, Universidade de Taubaté. |
| Prof. | |

À mamãe, por me ensinar a ser perseverante.

Ao papai, por me ensinar a ser incansável.

Ao Neno, por nunca ter soltado minha mão desde o primeiro dia de nossa graduação. Eu amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, aos meus pais Valeria Fernandes Alves e Fábio Alves Neto, por serem a minha principal fonte de amor, carinho e incentivo ao longo da minha graduação. Obrigada por me ensinarem o tesouro que é a educação e por sempre acreditarem no meu potencial. Amo muito vocês e sou grata por ter crescido em um lar de tanto amor e respeito quanto o nosso.

Onde está a pauta de afeto, está o meu amor. Eu jamais poderia deixar de dedicar um espaço só seu nos meus mais profundos agradecimentos: Enzo Thomaz. Meu amado namorado, obrigada por ter sido minha fortaleza em cada dia que passamos juntos nessa graduação. Seja Deus ou o destino, eu sou muito grata pela manobra do universo que permitiu construirmos nosso amor com valores tão importantes como o profundo amor pelo saber. Sou a sua maior fã, obrigada por não soltar minha mão por nenhum instante. Todas as incontáveis horas de estudos e abdicações valeram a pena só porque compartilhamos um com o outro. Eu te amo, e amo todo mundo que você também me presenteou para amar (meus sogros Ana Maria e Edson Thomaz e meu cunhado, Vittor Thomaz).

Obrigada a todos os meus familiares que guardaram palavras de incentivo para mim: vovó Maria Lúcia e vovó Helena, a netinha de vocês carregou esse amor como combustível até aqui. Ainda: gratidão ao meu dindo Júnior, meu tio Jorge, aos meus tios Elza e Mário, e a minha prima Beatriz, que me ouviu falar repetidas vezes sobre esse TCC e me incentivou com carinho (você me enche de orgulho!).

Agradeço ao meu orientador, Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso. Que felicidade ser orientada por um profissional que tanto admiro. Que um dia eu possa levar a docência com o mesmo dom que você!

Aos meus amados amigos que tornaram essa caminhada mais fácil: Alan, Bruna, Fernando, Íris e Lara Mayumi. Fico feliz de saber que dividirei a profissão com pessoas tão capacitadas e empenhadas como vocês.

Por fim, meu eterno agradecimento ao meu tio Thadeu Anderson. Tio, onde quer que você esteja, saiba que eu sempre me lembrarei com muito carinho de quando você gentilmente me abordou enquanto eu ainda estudava para o vestibular e disse: "seus esforços serão recompensados". Naquele momento eu tive certeza de que realmente seriam. Suas meninas são muito amadas por nós, continue nos iluminando com as lindas memórias que guardamos de você!

Nunca seja tão gentil que você se esqueça de ser inteligente. Nunca seja tão inteligente que você se esqueça de ser gentil (*Taylor Swift*).

RESUMO

O presente trabalho visa explanar a problemática estabelecida no cenário atual oriunda do abandono afetivo nas relações parentais. Sob uma análise minuciosa da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, aqui irá ser discorrido o tema diante da possibilidade de indenização por danos morais frente às vítimas que tiveram que suportar os danos oriundos da falta de afeto. Do mesmo modo, tal perspectiva será debatida por meio da interdisciplinaridade no campo da psicologia que, conforme verá, mostrará a importância do afeto no ambiente familiar para a formação da prole e os eventuais riscos psicológicos que essa lacuna poderá causar, corroborando um possível dano passível de sua devida indenização.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; dano moral; socioafetividade; abandono; afeto; abandono afetivo; ordenamento jurídico

ABSTRACT

The present work aims to explain the issue established in the current scenario arising from emotional neglect in parental relationships. Through a thorough analysis of civil liability in the brazilian legal system, this topic will be discussed in relation to the possibility of compensation for moral damages suffered by victims who had to endure the harms resulting from the lack of affection. Similarly, this perspective will be debated through interdisciplinary approaches in the field of psychology, which, as you will see, will highlight the importance of affection within the family environment for the development of offspring and the potential psychological risks that this gap may cause, supporting the possibility of appropriate compensation for such harm.

Keywords: Civil liability; moral damage; socio-affectivity; abandonment; affection; emotional neglect; legal system

SUMÁRIO

| INTRODUÇÃO | 09 |
|--|----|
| 1 ORIGEM DAS FAMÍLIAS | 10 |
| 1.1 O Direito das Famílias | 11 |
| 1.2 Evolução Legislativa | 12 |
| 1.3 Princípios Constitucionais e a figura do afeto | 14 |
| 1.3.1 Princípio da Dignidade Humana da Família | 15 |
| 1.3.2 Princípio da Solidariedade e Reciprocidade | 16 |
| 1.3.3 Princípio da Afetividade | 17 |
| 1.4 Constitucionalismo contemporâneo e a Força Normativa dos Princípios | 18 |
| 2 AFETIVIDADE NA COMPOSIÇÃO FAMILIAR | 19 |
| 2.1 Heranças do pátrio-poder e a cultura do abandono parental | 20 |
| 2.2 Impactos na vida comum oriundos do afeto no âmbito familiar | 22 |
| 2.3 Consequências psicológicas e sociais advindas da falta de afeto | 25 |
| 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL | 27 |
| 3.1 Ato ilícito e dano | 28 |
| 3.2 Responsabilidade civil no âmbito familiar | 31 |
| 3.3 Abandono afetivo enquanto elemento instrumentalizador da violação do | |
| dever de cuidado | 37 |
| 3.4 Questões processuais: competência e prescrição | 42 |
| CONCLUSÃO | 44 |
| REFERÊNCIAS | 47 |

INTRODUÇÃO

A pesquisa visa analisar o cenário atual acerca do abandono afetivo parental e suas possíveis consequências negativas para o desenvolvimento social e psicológico das crianças e adolescentes que cresceram diante de tal perspectiva.

O referente para a pesquisa é o cenário histórico que perpetuou esse comportamento socialmente comum do abandono parental e, principalmente, seu aspecto afetivo. Diante disso, também serão levadas em consideração as decisões do judiciário acerca da possibilidade de responsabilização civil por este abandono.

Dissertar-se-á acerca do abandono afetivo enquanto uma esfera divergente da responsabilidade civil de custear alimentos em sua totalidade e como essas duas obrigações se diferem na prática quando encaradas as consequências de suas omissões. Ademais, será vislumbrada a perspectiva de "afeto" enquanto uma consequência do princípio da solidariedade familiar mediante sua eficácia horizontal

Sob tal ótica, cabe indagar-se: a contribuição onerosa de alimentos exclui a necessidade do afeto na criação de um indivíduo? Se o afeto é uma consequência prática de um princípio constitucional que rege o Direito de Família, por qual razão não pode ser objeto de tal responsabilidade?

Sob tais situações emergem as seguintes hipóteses:

- O princípio da solidariedade familiar não se trata de uma "sugestão" constitucional, mas sim de uma propedêutica na qual o Direito de Família se desenvolverá e pautará suas decisões tal qual outros princípios.
- A questão burocrática no quesito processual como consequência da discrepância de posicionamentos acerca do tema corrobora o cenário
- A interdisciplinaridade processual é indispensável para a comprovação do nexo de causalidade entre o abandono e seus efeitos na vida do abandonado. Uma vez que comprovado o nexo causal por profissionais de áreas psicossociais, qualquer decisão contrária à indenização diverge do ponto protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5°, incisos V e X.

1 ORIGEM DAS FAMÍLIAS

Quando se observa a evolução histórica da civilização, é notório e claramente perceptível a mudança e adequações no conceito de família. Contudo, apesar disso, é importante ater-se ao fato de que a família é o primeiro agente socializador da espécie humana, isso se dá, principalmente, pelo instinto natural de perpetuação da espécie, que culmina no acasalamento, definido, por Maria Berenice Dias como: "desejo de manter vínculos afetivos", o qual defende que sempre existiu (DIAS, 2022, p. 36).

Apesar do fato natural supracitado a família, por sua vez, caracteriza-se como um agrupamento informal da qual, por consequência, também decorre a forma de organização social como um todo (DIAS, 2022).

À exemplo claro de como a organização social se dá por meio de reflexos da construção familiar, o casamento, em certo momento da evolução histórica das famílias, passou a ser enxergado como uma regra de conduta, uma convenção social a qual regulariza os vínculos interpessoais de toda uma sociedade (DIAS, 2022) e, diante disto, percebe-se os primeiros passos de uma tutela voltada especialmente às famílias, o que é possível vislumbrar sob a ótica do Direito das Famílias.

Ao longo da história, a família passou por uma série de transformações. Inicialmente considerada uma instituição digna da proteção estatal, seu foco não estava diretamente na salvaguarda dos indivíduos, mas sim na preservação do grupo. Essa concepção mais restrita de respeito era manifestada por meio do temor reverencial solidificado frente ao pátrio poder. (CABRAL, 2009).

Ainda dentro de tal perspectiva, urge aprofundar o contexto que o Direito das Famílias foi tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro com um viés sólido e conservador por oito décadas. O Código Civil de 1916 tinha roupagem diferente do cenário atual, composto por uma relação matrimonial hierarquizada, desigual e heteronormativa. (PEDROSO, 2021).

Diante desse contexto, tínhamos uma família a qual só seria reconhecida e abraçada pelo direito das famílias se seguisse o primeiro requisito: o casamento, necessariamente heterossexual, no qual, aos moldes do art. 233 do Código Civil de

1916, o homem detinha superioridade à mulher, tendo em vista o instituto do pátrio poder. (PEDROSO, 2021).

1.1 O Direito das Famílias

Na sociedade pós-moderna, especialmente com a crescente valorização do princípio da dignidade humana, a afetividade se tornou essencial para a convivência familiar. Devido às diversas transformações sociais e ao movimento contínuo em prol da humanização, a família tem evoluído. A convivência dentro do contexto da família constitucionalizada requer cada vez mais cuidado e respeito (CABRAL, 2009).

No contexto da redemocratização brasileira, a afetividade e o respeito à pessoa humana adquirem uma nova dimensão, impulsionados pelos direitos humanos. Esse cenário é particularmente evidente no nosso ordenamento jurídico, onde a Constituição Federal, promulgada em 1988, passa a demandar essa mudança, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. (CABRAL, 2009).

A família constitucionalizada promove uma visão democrática, baseada no princípio da igualdade entre todos os membros. O poder familiar substitui o pátrio poder, estabelecendo a igualdade entre os descendentes e quebrando a hierarquia anterior. Nessa perspectiva, a afetividade se torna um valor essencial para alcançar a igualdade real, respeitando as diferenças individuais e contribuindo para a construção ou reestruturação da personalidade de cada membro familiar. Esse respeito à pessoa e às suas aspirações cria uma preocupação genuína com o bemestar de todos os entes familiares. (CABRAL, 2009).

O instinto humano em perpetuar sua espécie e sua aversão pela solidão precederam, ao longo de toda história, a necessidade de manter vínculos afetivos, os quais não são uma prerrogativa da nossa espécie. Contudo, urge afirmar: a família, enquanto formação social, trata-se de um agrupamento informal e espontâneo, o qual sempre perdurou de gerações por gerações e, com o passar do tempo, sua estruturação passou a ser tutelada pelo direito. (DIAS, 2022).

Como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso, a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao

Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos –, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2017, p.37).

Uma vez que a família ao longo de sua evolução fora sempre descrita como a base da sociedade, fez-se imprescindível a proteção do Estado sobre esta. Sob tal ótica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos versa: "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade, e tem direito à proteção da sociedade e do Estado" (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, art. 16)

1.2 Evolução legislativa

O direito canônico exerceu influência sobre as leis civis relacionadas à família até o século XVIII, sendo um marco com fortes heranças da Idade Média. Contudo, o "direito canônico" não pode ser considerado como o direito civil em seu sentido técnico, uma vez que aquele consistia em normas baseadas na vontade de Deus ou do monarca, sendo aplicadas por meio de cânones e fomentavam as regras de convivência impostas aos membros da família. Sob tal ótica, o casamento era considerado uma base fundamental e era regulado pelo marido, a figura patriarcal da família (VENOSA, 2013, p.9).

O direito das famílias é sistematizado como um ramo do direito civil o qual abrange normas que regulam as relações familiares com base nos interesses morais e bem-estar social que permeiam e refletem o momento o qual a sociedade se encontra. No histórico legislativo no Brasil, em um primeiro momento, o direito das famílias era regido única e exclusivamente pelo Código Civil. Contudo, com o passar dos tempos, novos princípios constitucionais e leis complementares incidiram na legislação vigente e, então, modificaram parcialmente o Código Civil de 1916, trazendo alterações que refletiram diretamente no ramo em questão (BRASIL, 1988; VENOSA, 2013).

Com o advento do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico vem buscando uma visão atualizada das famílias, ainda que lentamente ao comparar com as demandas sociais. Veio em conformidade com a Constituição Federal de

1988, abarcando seus princípios no texto legal e visando estabelecer, em primeiro lugar, igualdade jurídica plena entre os cônjuges e companheiros, trocando o "pátrio poder" para uma nova roupagem de "poder familiar" (VENOSA, 2013).

Para além do cenário voltado às novas perspectivas de casamento e poder familiar, também nota-se uma horizontalidade nas relações entre os descendentes, na qual o atual Código Civil incorpora a igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem (socioafetivos, unilaterais, bilaterais etc.). (VENOSA, 2013).

No Brasil, ao longo do século XX, o legislador progressivamente superou barreiras e resistências, garantindo direitos aos filhos ilegítimos e reconhecendo plena capacidade jurídica às mulheres. O ponto culminante dessa evolução foi a Constituição de 1988, que eliminou a distinção de origem na filiação, igualando os direitos dos filhos e não mais considerando a supremacia do patriarca na sociedade conjugal. (VENOSA, 2013)

O núcleo e funcionamento familiar estão sujeitos a mudanças constantes, fator o qual exige uma atenção ampla do legislador quanto às necessidades de atualização das leis ao longo das novas perspectivas sociais em torno da concepção familiar. Faz-se essencial que o Estado cumpra seu papel de proteger a família como sua unidade fundamental, pois sua ausência poderia levar a consequências danosas. Portanto, a intervenção do Estado na família é crucial, contudo, devendo respeitar os direitos de autonomia individuais. Essa intervenção deve ser sempre protetora, jamais invasiva. (VENOSA, 2013).

Nessa perspectiva, a família vive em espírito de solidariedade e cooperação, buscando auxílio mútuo e promovendo a realização pessoal dos membros que compartilham o espaço íntimo e privado. Sob essa nova ótica de interação, a estrutura familiar baseada na afetividade proporciona um ambiente propício para o desenvolvimento das potencialidades e a formação integral da pessoa. O cuidado, o respeito, o afeto e o amor são valores fundamentais na família constitucionalizada do novo milênio. (CABRAL, 2009)

Interpretar o Direito Civil à luz dos princípios constitucionais, faz com que a afetividade emerja como elemento central nas relações familiares. Torna-se a base sobre a qual se dará a dinâmica dos relacionamentos no âmbito familiar. O afeto passa a ser essencial para promover a convivência harmoniosa, criando um

ambiente estável para desenvolver hábitos alinhados com os valores do moderno Direito das Famílias. (CABRAL, 2009).

1.3 Princípios Constitucionais e a figura do afeto

O direito brasileiro muito versa sobre os princípios que regem uma família, sejam eles: princípio da dignidade humana da família, princípio da liberdade, princípio da igualdade, princípio da pluralidade das entidades familiares, princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, princípio da proibição do retrocesso social, princípio da solidariedade familiar e princípio da afetividade. (DIAS, 2017)

Os dois últimos são pilares imprescindíveis para a discussão aqui tangenciada. A afetividade é fundamento do qual o direito de família se estabiliza em toda a questão que rodeia suas relações de socioafetividade e, também, o viés externo que abarca um laço de humanidade em cada família. A solidariedade familiar é, em prática, consequência do princípio da afetividade. Neste, discute-se a reciprocidade e a fraternidade no ambiente familiar, assegurados, inclusive, no preâmbulo de nossa Carta Maior:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bemestar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

É diante dessa perspectiva de construção cultural que se debruça a figura do afeto na instituição familiar. Em uma perspectiva do direito brasileiro, a família tomou uma forma horizontalizada em passos lentos, de maneira que só nos últimos vinte anos reconhece-se a figura do poder familiar, em detrimento do pátrio poder.

A doutrinadora Maria Helena Diniz, ao explanar o princípio da afetividade, nos conceitua este como: "corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar" (DINIZ, 2022, p.38).

Logo, conclui-se que a afetividade trata-se de valor jurídico que vem tomando grande proporção, afinal, sentimento é o que sustenta a estrutura familiar, fundamentado na reciprocidade afetiva entre pessoas que se identificam como parte de um mesmo lar. (OLIVEIRA, 2023).

Diante dessa perspectiva, a afetividade torna-se um pilar visível mediante relações interpessoais as quais ultrapassam a consanguinidade, estendendo-se às entidades familiares a se construírem a partir do afeto e, com isso, esta se transforma em um valor indiscutível para o direito das famílias, possuindo diversas consequências jurídicas a favor da família e suas múltiplas facetas (OLIVEIRA, 2023).

"[...] a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do art. 1°, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil"(FARIAS, 2004).

1.3.1 Princípio da Dignidade Humana da Família

É o princípio basilar dentre todos os demais. Trata-se do ponto de partida para os tantos outros que irradiarão a partir daqui produzindo efeitos em toda a extensão do ordenamento jurídico. (DIAS, 2022).

O princípio da dignidade humana familiar é o fator viabilizador do Estado para que este promova tal dignidade de forma ativa, a vir garantir o mínimo existencial para cada indivíduo que o compõe. (DIAS, 2022).

No primeiro artigo de nossa Constituição Federal já lhe é assegurado dentro do Estado Democrático de Direito. Foi uma preocupação do constituinte consagrá-lo como fundamento sobre o qual a ordem constitucional viria a ser construída, de modo a fazer com que sua incidência seja a mais plúrima possível. (DIAS, 2022).

A dignidade humana dialoga com a composição familiar de modo que tenha a ordem constitucional para garantir-lhe proteção total, independentemente de sua origem. O Direito das Famílias possui essa ligação absoluta com os direitos humanos. (DIAS, 2022).

Ainda, faz-se imprescindível estabelecer o papel de suma importância que o princípio da dignidade da pessoa humana tem na mudança de perspectiva das construções familiares. Vez que a nossa Carta Maior nos traz essa faceta em seu

escopo, é possível vislumbrá-lo como um meio contrário à característica patrimonialista que as relações familiares tinham até o momento de promulgação da Constituição Federal (FARIA, 2018).

Por meio de tal interpretação sistêmica, o Direito Civil obteve marcos de extrema relevância, dentre elas, a conhecida "Teoria do Desamor" (2012), primeira relevante manifestação na esfera judicial acerca da temática do presente trabalho. Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1159242/SP, reconheceu, pela primeira vez, a possibilidade de responsabilização civil do genitor diante da situação de abandono afetivo, processo o qual, precisamente pontuado pela Relatora Min. Nancy Andrighi, presenteou o ordenamento jurídico com a seguinte reflexão: "(...) Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever."

1.3.2 Princípio da Solidariedade e Reciprocidade

Maria Berenice Dias brilhantemente conceitua: "Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Reciprocidade é o que o outro deve ao um." (DIAS, 2022, p. 62). Em outros dizeres, são princípios que dialogam entre si, que formam uma rede de proteção familiar maior. (DIAS, 2022).

Com o cenário hodierno nas relações familiares, não é novidade que a lei se aproveita do comprometimento afetivo de modo a vir criar deveres recíprocos entre os integrantes do núcleo. São diante desses deveres recíprocos que se consagram os deveres do casamento, como, por exemplo, a coabitação, fidelidade recíproca, mútua assistência e afins, tutelados pelo art. 1.566 do Código Civil de 2002. Ainda nessa ótica, tem-se a obrigação de prestar alimentos, uma vez que se entende que os integrantes da família são reciprocamente credores e devedores destes. (DIAS, 2022).

É fundamental lembrar que a solidariedade é uma aspiração essencial da Constituição, com dimensões filosóficas e éticas. Se essa ideia se aplica entre pessoas em contexto amplo de sociedade, também se aplica às relações familiares, onde a falta de solidariedade seria ainda menos aceitável. (CABRAL, 2009).

Portanto, nas dinâmicas familiares, é importante cultivar a fraternidade, um sentimento de amor entre os membros da família, e a reciprocidade, onde todos se ajudam mutuamente e colaboram para suprir as necessidades uns dos outros. (CABRAL, 2009)

1.3.3 Princípio da Afetividade

A priori, é importante esclarecer que o afeto não deve ser confundido necessariamente com o amor. O afeto refere-se à interação ou ligação entre pessoas, podendo assumir diferentes cargas emocionais, tanto positivas como negativas. O afeto positivo é exemplificado pelo sentimento de amor, enquanto o afeto negativo está relacionado ao ódio. É evidente que ambas as emoções estão presentes nas relações familiares. (TARTUCE, 2012).

Sem dúvida, a afetividade desempenha um papel significativo no Direito Contemporâneo, provocando mudanças profundas na maneira como a família brasileira é concebida e tratada. (TARTUCE, 2012)

A afetividade foi incorporada ao direito brasileiro principalmente por meio da jurisprudência dos Tribunais. Eles passaram a reconhecer a importância da afetividade como um elemento essencial para a formação de famílias diversas daquela tradicionalmente considerada como "padrão". O conceito de socioafetividade ganhou espaço, permitindo que laços parentais fossem reconhecidos com base nos laços afetivos, mesmo nos Tribunais Superiores. (SILVEIRA, 2020)

Esse reconhecimento representou uma mudança significativa nas relações familiares, apesar de a legislação, muitas vezes, estar ligada a conceitos tradicionais. A afetividade, ao ser acolhida pelo direito, desempenhou um papel importante na adaptação do ordenamento jurídico à realidade das famílias contemporâneas. (SILVEIRA, 2020)

A nossa Carta Magna é clara em seu art. 5°, §2° ao ampliar, ainda, que mesmo que haja direitos fundamentais positivados, ou seja, cunhados em seu texto legal, serão também incluídos aqueles que decorrem dos princípios adotados por esta. (BRASIL, 1988)

Logo, tem-se por relevante o papel concebido à afetividade no ordenamento jurídico, especialmente acerca do Direito das Famílias, tornando-se possível a sustentação de que a qualidade dos vínculos existentes mutuamente dentro dos membros de uma família representa o reconhecimento no meio social da relevância das manifestações afetivas concretas. (FARIA, 2018).

Sob tal ótica, é possível observar a afetividade da maneira que precisa ser para o direito: por meio de percepção de circunstâncias concretas no plano fático.

Embora não estejam positivado na Constituição Federal, tal princípio jurídico é construído a partir de uma interpretação sistemática desta e da maneira como reconhece-se socialmente as manifestações de afeto na construção da família enquanto tal. (FARIA, 2018).

1.4 Constitucionalismo contemporâneo e a Força Normativa dos Princípios

Reconhece-se o constitucionalismo contemporâneo – também verticalizado academicamente sob a nomenclatura "neoconstitucionalismo" – enquanto um movimento social, político e jurídico que emergiu após a Segunda Guerra Mundial, tendo suas raízes nas constituições italiana (1947) e alemã (1949). Originado do pós-positivismo, tem como base teórica o princípio da "força normativa da Constituição" e tem como principal objetivo assegurar a eficácia das normas constitucionais, especialmente dos direitos fundamentais. (MARTINS, 2022).

Seu principal marco é o conceito de "força normativa da Constituição" como figura principal. Essa mudança paradigmática foi significativa, transformando a Constituição de um documento essencialmente político, com normas meramente programáticas, para um documento com força normativa, caráter vinculativo e obrigatório. (MARTINS, 2022).

O movimento neoconstitucionalista tem várias consequências significativas na prática do Direito Constitucional. A principal delas é o maior reconhecimento da eficácia e importância dos princípios constitucionais, mesmo quando não estão expressamente escritos (MARTINS, 2022).

Tem-se os princípios enquanto uma categoria de norma constitucional com uma roupagem mais ampla e abstrata, tendo por objetivo estabilizar exigências da justiça e da equidade, oferecendo uma base orientadora para a interpretação e aplicação das leis, permitindo que sejam adaptados às diferentes situações e evoluções sociais. Diante disso, tem-se a importância do estudo principiológico e de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico. (MARTINS, 2022).

Os princípios jurídicos são concebidos como construções abstratas feitas pelos intérpretes a partir de normas, costumes, doutrina, jurisprudência e aspectos políticos, econômicos e sociais. Eles são fundamentais para estruturar o ordenamento jurídico, resultando em consequências concretas, devido à sua relevante função na sociedade. (TARTUCE, 2012).

2 AFETIVIDADE NA COMPOSIÇÃO FAMILIAR

Como perfeitamente pontuado por Antonie de Saint-Exupéry em sua obra mundialmente prestigiada "Le Petit Prince" (O Pequeno Príncipe): "Os homens esqueceram essa verdade, (...) mas tu não a deves esquecer. Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas." (SAINT-EXCUPÉRY, 2013, p. 317-318).

Brilhante em suas palavras, Saint-Exupéry traz de maneira lúdica o que se pode utilizar para ajustar as lentes pelas quais enxergamos a afetividade na composição familiar. Muito se fala na imposição do "amor", na obrigatoriedade de criar-se um laço amoroso entre duas pessoas e as questões subjetivas que daí advém. Contudo, a afetividade percorre estradas muito mais complexas do que a atribuição desta a um único sentimento, uma vez que a parentalidade não mais se enraíza em dados objetivos, mas em um dado cultural, sendo os pais muito mais do que apenas um vínculo, e sim, principalmente, uma função. (FARIA, 2018)

Quando estamos diante da ideia de parentalidade enquanto função, é cabível assimilar o estado de filiação enquanto aquele decorrente de laços afetivos estáveis, os quais apenas se constroem no cotidiano em convivência. (FARIA, 2018).

Ao falar de afeto, é comum associar à ideia de carinho e amor com o próximo, e isso ocorre por conta do vínculo que fora criado entre seu significado e o que se espera de uma família. Então, no momento que se constata a afetividade enquanto parte integrante do nicho familiar, mesmo que consigo carregue alto grau de subjetividade, é visível que esta abarque expectativa de família e a forma como serão esculpidas socialmente. (HEMPRICH, 2016).

Mesmo diante de uma ausência de previsão constitucional na qual expressamente tutele a figura do afeto na família, não é tangível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro está limitado a interpretar no sentido que entenda sua força essencial neste âmbito. O art. 227, §6º da CRFB, a título de exemplo, talha no corpo do texto legal a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem.

Nesse mesmo interim, tem-se o art. 226, §7º da CRFB, que surge para ampliar o que se entendia por "família" até então, trazendo consigo a possibilidade de entender família como comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Diante de tais dispositivos, é possível compreender que a família não é mais baseada em relações hierarquizadas de poder ou provimento, mas sim em um convívio cercado de afeto entre seus componentes, independentemente se "convencional" ou não. (HEMPRICH, 2016).

Logo, é imperativo extrair o entendimento de que o afeto não está somente na obrigação de existir amor nas relações parentais, mas sim de entendê-lo como uma consequência esperada na formação de uma família. Trata-se da expectativa acerca da responsabilidade esperada pelo que fora cativado, em diálogo com a citação de Saint-Exupéry, aqui, na presente dissertação, o vínculo de filiação e sua dignidade enquanto componente familiar.

2.1 Heranças do pátrio poder e a cultura do abandono parental

Historicamente o pátrio poder surge no ordenamento jurídico do Direito Romano, que, em um cenário inicial, tinha como objetivo atribuir um enorme conjunto de prerrogativas à figura do *pater* (pai), uma vez que este tinha posicionamento de chefe da família. (FILHO, 1992).

Ocorre que tal posicionamento era extremamente ilimitado e uno. A chefia da família o transformava em algo muito maior do que mais um sacerdote do culto familiar, mas sim toda a estrutura na qual a família se organizaria e, diante disso, o Estado também. (FILHO, 1992).

O pátrio poder tinha sua presença marcada, especialmente, em dois campos: o pessoal e o patrimonial. O campo pessoal correspondia ao direito de decidir expor ou matar os próprios filhos (*ius vitae et necis*), bem como de abandoná-los ainda na infância (*ius exponendi*) e, também, de vende-los como escravos (*ius vendendi*). Já o campo patrimonial, a figura patriarcal poderia gozar de plena capacidade de direito acerca de todas as aquisições dos filhos, sejam estes reais ou obrigacionais, transferindo-os automaticamente para sua propriedade (FILHO, 1992).

Evidente que com o perpassar dos anos, os poderes outorgados à chefia familiar foi se restringindo. O culto aos antepassados, que era comum no Império Romano, foi se dissipando e abrindo espaço para um sentimento mais efetivo de simpatia em favor dos filhos, no qual o instituto começou, aos poucos, a tomar forma do que atualmente se entende como finalidade de proteção do ser humano desde a infância (FILHO, 1992).

Diante do pátrio poder regendo as diretrizes do direito das famílias brasileiro até a promulgação da Constituição Federal de 1988 – a qual substituiu a anterior nomenclatura por "poder familiar" – é notório que, apesar da horizontalização das relações familiares, o antigo instituto ainda deixa suas heranças enraizadas nos costumes da sociedade hodierna. (ALVES, 2023).

A forma como o ordenamento jurídico brasileiro se curvou diante do "poder do pai" como um instituto abertamente tutelado e inquestionável, corroborou o comportamento social de exaltação da figura patriarcal e suas respectivas decisões no que concerne o ambiente familiar. Em outros dizeres, o pátrio poder se enraizou na sociedade de forma que perpetuou a concepção do patriarca absoluto, o que fomenta diretamente a aceitação social diante das decisões e vontades paternas, inclusive as que tangenciam a chaga social do abandono afetivo, na qual o genitor se sente livre para agir de tal modo reproduzindo tais preceitos. (ALVES, 2023).

No cenário supracitado, justifica-se a análise diante da figura paterna no controle do abandono em detrimento da figura materna – que também é um cenário possível:

"Cumpre destacar que é sabido que o abandono parental não ocorre somente por parte dos genitores paternos, contudo, o levantamento do Portal da Transparência do Registro Civil traz números alarmantes acerca de crianças que são registradas anualmente no Brasil sem o nome de sua figura paterna — em agosto de 2023, esse número atingiu 110.716 crianças, equivalente a 500 crianças por dia registradas sem o nome do pai. Ademais, o Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), apontou que, no quarto trimestre de 2022, contabilizavam-se 11,3 milhões de famílias formadas por mães solo, ou seja, sem o apoio do genitor." (ALVES, 2023)

Em suma, aqui não se faz imprescindível atribuir a realidade única e exclusivamente acerca dos pais, tendo em vista a multiplicidade de arranjos familiares e o entendimento de que nenhum comportamento está sujeito a ser praticado unicamente por um grupo de pessoas, mas é inegável que se trata de uma realidade sintomática quando se analisa o cenário apresentado, motivo pelo qual faz-se possível estabelecer a relação entre as heranças do pátrio poder e a realidade do abandono que vem causando impacto crescente nos arranjos familiares. (ALVES, 2023).

A herdade dos preceitos do pátrio poder, mesmo que em uma realidade absolutamente distante da qual fora enaltecido de maneira pura (no Império

Romano), criou uma sociedade hodierna suscetível a validar inquestionavelmente posicionamentos e atitudes patriarcais, abrindo-se, então, um precedente rígido para a repetição de tal conduta. (ALVES, 2023).

Em análise de maneira palpável, ou seja, no contexto do nosso ordenamento jurídico, no Código Civil de 1916, dos 290 artigos que discorriam a tutela familiar, ou seja, o direito das famílias, 151 destes versavam de aspectos exclusivamente patrimoniais – demonstrando o apego institucional vigente na pretérita codificação. (FARIAS e ROSA, 2022, p. 54).

Ainda, urge resgatar o lembrete de que o nosso atual Código Civil (2002), ainda que sob às luzes de uma Constituição Federal originada no contexto de redemocratização, fora formulado em 1975, o que, de certo modo, consegue justificar os passos lentos da lei vigente ao considerar aspectos afetivos em sua redação como centro gravitacional do direito das famílias (FARIAS e ROSA, 2022).

Contudo, faz-se imprescindível que o operador do direito não se contente somente à literalidade acorrentada em preceitos arcaicos e enfraquecidos pelas novas urgências da sociedade contemporânea. Nos dizeres precisos de Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2022, p.54): "(...) O operador do direito não compreender o afeto é tão absurdo quanto um engenheiro não dominar os conhecimentos da matemática."

Evidencia-se que a falta desse tato humanizado na aplicação do direito por parte dos operadores configura uma deficiência estrutural tão grande na formação jurídica que pode gerar resultados catastróficos em decorrência disso. (FARIAS e ROSA, 2022).

2.2 Impactos na vida comum oriundos do afeto no âmbito familiar

Quando se entende a família enquanto instituição ou grupo social, é possível vislumbrar que ela se encontra na base material e cultural da sociedade, ou seja, é o primeiro grupo no qual um indivíduo é pertencente. Ao longo de uma vida, nos enquadraremos em outros tantos grupos e instituições que servirão como coletânea de experiências a compor as identidades individuais de cada um:

A vida cotidiana se caracteriza pela vida em grupo e o pertencimento a instituições. Desde que nascemos pertencemos a um grupo social: a família. Esse grupo social é, também, considerado uma instituição. E, ao longo da vida – a nossa biografia –, fazemos parte de vários grupos e instituições que determinam o conjunto de nossas experiências, nossa identidade. É onde

as pessoas se socializam: aprendem uma língua, formam seu quadro de valores, os padrões de comportamento e adentram no mundo da cultura. (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2023, p. 139)

Os grupos de referência de uma pessoa são o primeiro modo de compreender sua trajetória pessoal e atuais grupos de pertencimento e identificação. A participação de um indivíduo em diferentes grupos sempre se faz presente por meio das influências que estabelecem em seu comportamento, dialogando completamente uns com os outros. Daí se extrai a importância de uma convivência harmônica e afetuosa no âmbito familiar, vez que a maneira como a criança se desenvolverá perante outros grupos sociais levará com ela sua construção humana e memória social (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2023).

A convivência em grupos e o processo de institucionalização são dois temas que ganham cada vez mais protagonismo no campo da Psicologia e da Sociologia, uma vez que estão completamente interligados dentro de um mesmo processo. A institucionalização conceitua-se como a regularidade normatizada, isto é, as pequenas regras de condutas para que as pessoas possam viver juntas. Já o grupo trata-se do lugar no qual as instituições se potencializam e reproduzem – tomam sua forma e razão de ser. A depender do contexto no qual o grupo está inserido, encontraremos formas de controles subjetivos sobre eles (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2023).

As estruturas de poder também permeiam os grupos, sejam estes um âmbito familiar ou profissional. Bock, Furtado e Teixeira (2023, p.140) trazem um exemplo que ilustra o impacto de um fator analisador (controlador) sobre determinado grupo:

Em uma fábrica em que o controle é muito rigoroso e os trabalhadores são impedidos de conversar durante o período de trabalho, a tensão aumenta. Se esse controle é realizado de forma cruel, com uso de assédio moral — por exemplo, o chefe faz chantagem para manter o controle —, será produzido um ambiente de medo, perseguições, de busca de favorecimento. O uso continuado desse procedimento fará com que os trabalhadores pensem ser "normal" esse tipo de administração e assumam como problema pessoal a crueldade do chefe quando dirigida a eles. (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2023)

Ou seja, a maneira como o controle é exercido diante de um grupo é capaz de ditar a forma como aquele poder é aceito ou não pelos indivíduos que o compõem, criando conformismos e hermenêuticas no que tange hierarquias. Quando trazemos esse ensinamento da psicologia e o enxergamos com lente da afetividade no ambiente familiar, é possível compreender o impacto positivo que um lar afetuoso é

capaz gerar no desenvolvimento da criança enquanto ser pertencente de outros grupos: seja no sentido de entender os limites hierárquicos, seja no sentido de se posicionar como membro influente no comportamento de outros semelhantes.

A família é o primeiro grupo de mediação de um indivíduo com a sociedade na qual ele está inserido. É o primeiro aprendizado de convivência grupal. É dela que será reverberado toda a expectativa da criança do que a inserção em um grupo pode significar. O local de sobrevivência psíquica das crianças e primeiros aprendizados culturais – fala, identidade, exercício dos direitos, obrigações – é a família. Portanto, é nela onde se criará um ser apto a conviver futuramente em comunidade com os demais (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2023).

É indiscutível que o afeto e todos os debates que o engloba ultrapassam o campo jurídico, presente em tantas outras áreas do conhecimento. Isso se dá porque não é um mero desejo não palpável das ciências humanas, mas sim uma urgência inerente do ser humano enquanto espécie, fomentados das necessidades sociais contemporâneas (FARIAS e ROSA, 2022, p. 56).

Em suma, tendo em vista a família enquanto ambiente crucial para o desenvolvimento social da criança – como dito anteriormente, o local onde suas potencialidades são moldadas – um ambiente de afeto, independentemente se os pais exercem ou não sua coabitação, trata-se de um direito da prole, permeando qualquer barreira advinda de um relacionamento (ou um não-relacionamento) entre os genitores.

A inserção dos filhos dentro de um ambiente afetuoso reflete completamente a maneira como estes lidarão com as necessidades do cenário exterior ao seu lar, seja na sua manifestação enquanto componente de um grupo social, seja na sua projeção futura ao, assim desejando, perpetuar de maneira responsável sua própria prole.

2.3 Consequências psicológicas e sociais advindas da falta de afeto

O amor que une os pais e filhos é conhecido como "amor incondicional", fruto de uma base sólida de um relacionamento de filiação, o qual tem por objetivo amparar e proteger, sendo este essencial para a formação social, cultural, afetiva e moral da criança por meio de um desenvolvimento saudável. Sob tal ótica, entendese que os pais são os verdadeiros responsáveis por essa formação, fazendo com que, inevitavelmente, o afeto venha se tornando cada vez mais um objeto de normas jurídicas. (MALUF, 2022, p. 466)

A questão afetiva no âmbito familiar jamais se tratou em forçar uma relação amorosa entre genitores e seus filhos. O "amor incondicional", como já mencionado anteriormente, tem dentro da psicologia moderna a concepção de um anseio comum a todo ser humano, conforme elucidam as palavras do psicanalista Erich Fromm citadas por Maluf:

"O amor incondicional corresponde a um dos anseios mais profundos de todo ser humano. Entretanto, ser amado por causa de seus méritos, dá margem a dúvidas no que toca a efetividade do amor que se desperta. Sou amado apenas porque agrado? Sou então amado ou usado?" (FROMM, p. 52 apud MALUF, 2022, p. 466).

A dualidade entre se sentir amado ou usado é o primeiro questionamento que surgirá diante da comparação das expectativas que se têm sobre o afeto dentro das relações. Sendo um anseio profundo e comum dos seres humanos, a ideia de não ser amado ou de não ter o seu amor reconhecido como tal, é capaz de gerar danos dolorosos à vítima do desamor, mesmo em um estado de consciência sobre esse desejo e o merecimento advindo deste, visível, inclusive, nas acertadas palavras da cantora e compositora Taylor Swift (2020): "Eu sei que o meu amor deveria ser celebrado, mas você o tolera." (DESSNER; SWIFT, 2020).

O vínculo precisa existir em todos os seus aspectos, ou seja: biológico, social e afetivo. Essa existência é basilar para o desenvolvimento da criança enquanto integrante de um contexto global. Para os doutores em psicologia, psicanálise e sociologia Bock, Furtado e Teixeira (2023, p.134): "não há possibilidade de sobrevivência física e psíquica no desamor.".

Ou seja, a fragilidade de vínculos familiares e os obstáculos encontrados pelos adultos em estabelecerem um ambiente saudável – estável – para o

desenvolvimento da criança é o principal fator fomentador de doenças mentais (e físicas) em crianças pequenas. (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2023).

O psiquiatra Celso Gutfreind (2016, p.32) afirma:

A criança expressa que, lá no começo, antes do sintoma, ela só quer empatia, autonomia, liberdade. Nada disso se consegue com leveza e palavra, ainda mais quando se é criança. Tudo isso se consegue à custa de muito ato, oposição, desafio – a explosão da adolescência –, ainda mais quando se é criança. De certa forma, mão e pai se opõem ao movimento. Desvendássemos a trama, veríamos que eles são (sem querer) os verdadeiros desafiantes de um movimento natural (e questionador) de crescimento. É surpreendente como nas boas obras, e ser humano, apesar das falhas, consiste numa boa obra. (GUTFREIND, 2016)

Diante da colocação do médico, frisa-se: antes de esboçar qualquer sintoma dos possíveis danos psicológicos, a criança ainda esboça a necessidade de empatia – empatia a qual somente poderá ser internalizada por meio de atos, não unicamente palavras. A esperança e expectativa natural que um filho projeta sobre o afeto parental torna-se uma necessidade quando ausente, e, por consequência, o não atendimento dessa necessidade de acolhimento é o primeiro passo para um diagnóstico (o qual, posteriormente, equiparar-se-á a dano, para fins de discussão de responsabilidade civil).

Relata, ainda: "A criança expressa que faltou aos pais – como expressão e não crítica – a capacidade de estar junto, acolhendo, limpando, esperando. Acolher, limpar e esperar é mais difícil. É humano desejar o fácil, especialmente hoje." (GUTFREIND, 2016), mais uma vez elucidando que a manifesta falta de zelo por parte dos pais é uma causa consistente de danos psicológicos à prole.

Independente do golpe que tenha culminado na ruptura de uma relação afetuosa no lar da criança, é fundamental que a "falta dos pais" não seja um fator inerente ao seu desenvolvimento. A manutenção do vínculo afetivo é uma constante atividade a ser exercitada na vida do menor envolvido, por meio da qual o melhor interesse da criança e do adolescente seja efetivamente validado.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Na doutrina clássica ou contemporânea do direito civil, é possível depararmonos com uma pluralidade de conceitos que circundam a "responsabilidade civil". É conceituado, muitas vezes, como o dever de indenizar o dano causado pelo descumprimento de um preceito estabelecido de maneira contratual ou extracontratual (AZEVEDO, p. 276 apud TARTUCE, 2022, p. 52).

Ainda entre clássicos, difunde-se outro conceito, no qual versa que a responsabilidade civil é a efetivação da reparabilidade abstrata de um dano, na qual a reparação e o sujeito reparado irão compor o binômio necessário da responsabilidade (PEREIRA, p. 11 *apud* TARTUCE, 2022, p.52).

Sob a ótica contemporânea, Marco Aurélio Bezerra de Melo (2015, apud TARTUCE, 2022, p.52) versa: "podemos definir a responsabilidade civil como a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional".

De todo modo, a responsabilidade civil compõe um dos livros do Código Civil brasileiro, tanto em sua Parte Geral nos artigos 186, 187 e 188, quanto em sua Parte Especial, guardando um capítulo exclusivo para ventilar a temática nos artigos 927 a 954, visando estruturar tal instituto jurídico que se origina do dever de reparar um dano patrimonial ou extrapatrimonial (TARTUCE, 2022).

Em suma, é possível observar que quando falamos de "responsabilidade", cunha-se o dever de arcar com as consequências de um ato danoso, a ser exercido por pessoa natural ou jurídica e, corroborando, por fim, a possibilidade de toda atividade fomentar o dever de indenização. A responsabilidade civil abraça a conjuntura da obrigação de indenizar (VENOSA, 2023, p. 358).

A finalidade do instituto da responsabilidade civil é a restauração de um equilíbrio – seja este material ou patrimonial – violado. A violação deste equilíbrio é expandida por Silvio de Sávio Venosa (2023, p. 358) enquanto um "fator de inquietação social: "um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos.".

Diante de tal prisma, é possível vislumbrar o estudo da responsabilidade civil como parte entrelaçada – ou até mesmo integrante – ao direito obrigacional, a qual entra em ação no momento da transgressão de um ato normativo prévio que gere, obrigatoriamente, um dano a ser reparado (VENOSA, 2023).

Quanto à classificação da responsabilidade civil, desde a gênese do Direito Romano tem-se sua distinção quanto à origem, sendo esta contratual (também nomeada de negocial) e a extracontratual (ou aquiliana), que é a que deriva das hipóteses expostas pela lei. Diante dessa divisão, fora consagrado o modelo dualista, anteriormente aqui também chamado de binário, o qual veio a influenciar as codificações que já conhecemos (TARTUCE, 2022).

Por conseguinte, cumpre estabelecer a responsabilidade civil enquanto o meio pelo qual o direito encontrou de atribuir, na esfera civil, sanções cabíveis diante do cometimento de atos ilícitos que culminaram dano a alguém, sendo sempre ideal que a vítima não suporte o prejuízo irressarcido

3.1 Ato ilícito e dano

Quando se estabelece o conceito de responsabilidade civil – como realizado anteriormente – é possível verificar que seu centro gravitador emana diretamente do ato ilícito (VENOSA, 2023).

Inicialmente, cumpre informar que a definição de ato ilícito é abraçada pelo código civil de 2002 na redação do artigo 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.".

Ainda, em perfeito diálogo com a redação supracitada, o artigo 927, *caput*, do código civil complementa: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Diante de tal definição, faz-se visível que a legislação nos traz a possibilidade de indenização por dano exclusivamente moral, não tendo a responsabilidade civil um cunho meramente ressarcitório, vez que, em se tratando de dano moral, muitas vezes é impossível que o dinheiro desempenhe a função de equivalência avaliando emoções, dores, afrontas e qualquer aflição moral experimentada pela vítima (DINIZ, 2022).

Sob tal perspectiva, na reparação do dano moral, a indenização desempenha função sancionatória e compensatória, diferentemente do dano patrimonial, o qual pode compreender tanto o dano emergente (o que fora danificado de fato) quanto os lucros cessantes (o que, efetivamente, deixou de ganhar em consequência do dano sofrido), sendo, ambos, possíveis de valorar quantitativamente e atribuir a característica de ressarcimento. (DINIZ, 2022).

O dano é só um dentre outros pressupostos da responsabilidade civil – contratual ou extracontratual – podendo-se dizer que, em regra, só haverá responsabilidade se houver um dano a reparar, visto que a obrigação de reparar, por lógica, só se concretiza se houver o que de fato precise ser reparado. (DINIZ, 2022).

Não se excluem, por óbvio, as teorias que tangenciam a composição da responsabilidade civil reconhecendo que o dano é dispensável para que a caracterize. Como exemplo destas, pode-se mencionar a conhecida "Teoria da Perda de uma Chance", e, também, a "Teoria da Responsabilidade Pressuposta".

A primeira teoria tem origem na jurisprudência francesa na década de 1960, chamada de "perte d'une chance" (perda de uma chance), a qual objetiva a indenização da vítima que teve seu objetivo frustrado, não imputando ao agente o dano propriamente dito – afina, existem outras concausas – mas sim, pela chance perdida, a alta probabilidade de sucesso que fora interrompida pela sua conduta. Aqui, o produto final (aquele sobre qual a indenização recairá) não é o dano. (GONDIM, 2005).

A segunda teoria (Responsabilidade Pressuposta), discorrida pela Professora Titular do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, visa aperfeiçoar a responsabilidade civil, não necessariamente procurando evitar todo o perigo – o que considera impraticável – mas sim a diminuição do dano, o qual tem o papel apenas de averiguar o cabimento de indenização ou não, embutindo-se (lê-se: pressupondo-se) a responsabilidade civil independentemente de tal cabimento. Hironaka discorre que tendo em vista a impossibilidade de evitar o dano, a responsabilidade civil deveria objetivar a redução do custo social representado por este. (HIRONAKA, 2023).

Contudo, apesar de perfeitamente reconhecidas renomadas teorias no ordenamento jurídico brasileiro e amplamente difundidas por nossos doutrinadores, cumpre ressaltar a necessidade de entender dano como fator compositor da

responsabilidade civil, sendo este a razão de ser da lesão a ser indenizada (DINIZ, 2022).

Sobre a figura do dano se debruça o dever de indenizar, que, em matéria de responsabilidade, recai sobre uma conduta do agente que desencadeie atos ou fatos plenamente indenizáveis (VENOSA, 2023).

Dentro da seara da responsabilidade, o principal interesse é a identificação da conduta enquanto algo passível da obrigação de indenizar. Diante disso, torna-se efetivamente responsável a pessoa que está sujeita a uma sanção em decorrência de seu ato, de maneira que vem a independer se o cometimento deste é antijurídico. Assim, se a responsabilidade diz respeito à pessoa causadora do dano, chama-se "direta", e, quando referente a um terceiro que, querendo o ordenamento, está obrigado a responder pelo ofensor, chama-se "indireta". (VENOSA, 2023).

Aqui, abre-se precedente para uma breve comparação com o direito penal, vez que neste, a responsabilidade é unicamente direta, não podendo a sanção ultrapassar a pessoa do ofensor que transgrediu a norma. Uma mesma conduta pode transgredir normas penais e civis concomitantemente, de modo que nada impede que o transgressor responda processo em ambas as esferas (VENOSA, 2023).

No direito civil, há a possibilidade de terceiros serem chamados a indenizar alguém por ato ou fato de terceiro, contudo, urge que a legislação preveja expressamente as situações nas quais esse cenário se faz cabível (VENOSA, 2023).

Por fim, cumpre ampliar as lentes do dano moral com o intuito de aprofundar a pauta familiarista que virá em seguida dialogando com o instituto da responsabilidade civil. O dano moral, diferentemente do que o senso comum nos leva a acreditar, não compreende a angústia, a humilhação, o desgosto, a aflição, a dor da morte de um ente querido, o dano estético... O direito não visa reparar esses padecimentos de dor e aflição, mas sim aqueles que são manifestamente uma consequência da privação de um bem jurídico que a vítima tem legitimidade para que seja salvaguardado e tutelado pelo ordenamento jurídico (DINIZ, 2022).

E sob tal ótica, quando se fala em dano moral decorrente do abandono parental, não se constrói a fantasia de que a indenização visa suprir unicamente a dor causada pela lacuna do abandono, tampouco valorar o "amor" (como muitos sustentam) de modo a equipará-lo a um bem jurídico patrimonial passível de precificação – pois aqui estaríamos falando de danos patrimoniais.

Para muito além dessa perspectiva maniqueísta, o dano moral em face do abandono afetivo parte da prerrogativa de que compõe um ato ilícito, nos termos da legislação vigente, os filhos terem seu direito à efetivação do melhor interesse da criança e adolescente ceifado de maneira indigna, sem, sequer, ter o direito à manutenção do vínculo afetivo como manifestação da dignidade da pessoa humana (previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal).

3.2 Responsabilidade civil no âmbito familiar

Existe uma influência tradicional anglo-saxã fruto da tese do *interpousal immunity*, que se traduziria, em português, "imunidade interfamiliar" ou "imunidade interconjugal". Essa imunidade consistiu, historicamente, na impossibilidade de entes de uma mesma família figurarem em litígios de reparações de danos causados entre si. (FARIAS e ROSA, 2022, p. 200).

Além da herança anglo-saxã, é notório, também, a influência de valores cristãos fortemente entranhados no bojo da sociedade ocidental, no qual "os cônjuges são uma só carne" (Epístola de São Paulo aos Efésios, 28:30-31, *apud* FARIAS e ROSA, 2022), trazendo, consigo, esse viés da entidade familiar enquanto una.

Em um vislumbre hodierno, em contrapartida, os valores constitucionais incidiram de maneira certeira no ordenamento, possibilitando, por fim, a reparação civil dos danos que tenham decorrido de práticas ilícitas cometidas dentro do núcleo familiar – sejam as relações estabelecidas por parentalidade, por conjugalidade, companheirismo, tutela, curatela e, até mesmo, pela tomada de decisão apoiada. (FARIAS e ROSA, 2022).

Diante de tal possibilidade, criou-se o devido lugar, dentro das relações familiares, para que a aplicação do sistema indenizatório pudesse fazer suas funções frente aos atos ilícitos ocorridos, sendo a mais pura concretização dos instrumentos da responsabilidade civil dentro do seio familiar (FARIAS e ROSA, 2022). A exemplo, vejamos:

"(...) a dignidade e o afeto são valores que devem receber prestígio em todas as relações jurídicas, especialmente às de ordem familiar, em que se deve primar pela proteção integral de seus membros, em dimensão individual e social, respeitadas as diferenças e as vulnerabilidades, sob pena de a conduta lesiva gerar o dever de reparar o dano. Está superada, portanto, a visão de que não se aplicam os princípios da

responsabilidade civil às relações familiares." (STJ, Ac. 3ªT., REsp. 1.841.953/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.11.21, DJe 29.11.21). (grifo nosso).

A incidência dos instrumentos da responsabilidade civil dentro das relações familiaristas cria uma atmosfera de duas categorias: o ressarcimento propriamente dito, fruto da reparação de danos e, além disso, a prevenção de danos, por meio de tutelas específicas que circundam o direito obrigacional – obrigações de fazer ou não fazer (FARIAS e ROSA, 2022).

Antes de aprofundar em tais categorias, cumpre ressaltar que mesmo antes do atual Código Civil entrar em vigor (no ano de 2002), a jurisprudência brasileira já abria espaço para a aplicação dos instrumentos da responsabilidade civil nas relações familiares. Como um nítido exemplo de tal aplicabilidade, havia a possibilidade de indenização decorrente de danos morais entre cônjuges e companheiros por danos ocorridos no período de sua relação afetiva.

Com isso, retoma-se: a incidência instrumental da responsabilidade civil no direito das famílias vai para além de, unicamente, a indenização por danos experimentados, trazendo consigo, além disso, mecanismos processuais que visam a prevenção ou, até mesmo, a eliminação de danos iminentes por meio de cláusulas abertas objetivando tutelas específicas.

O artigo 497 do Código de Processo Civil afirma:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Nessa esteira, complementa o artigo 498:

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Logo, fica evidente que o próprio Código Instrumental em nosso ordenamento viabiliza o trato da responsabilidade civil em circunstâncias preventivas, as quais se concretizarão processualmente por meio da concessão das tutelas específicas.

Isso ocorre pois, dado o desenvolvimento processualista contemporâneo, não é possível enquadrar o "direito dos danos" somente no contexto de reparação de

prejuízos já experimentados pela vítima e sim, igualmente, abrangendo as providências cabíveis para evitar que esses prejuízos ocorram. Conhece-se tal finalidade como "função precaucional" da responsabilidade civil, em outros dizeres, é atribuir a esse instituto uma segurança da evitabilidade de ocorrência de danos, e não somente a atuação em sentido compensatório, inclusive nas questões familiares (FARIAS e ROSA, 2022).

De modo a ilustrar a aplicação dessa evitabilidade por meio de tutelas específicas, tem-se a previsão processual de multa periódica (astreintes), que é contemplada em nosso Código de Processo Civil em seus artigos 536, §1º e 537, vejamos:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Aqui, o Código Instrumental viabiliza que o juiz determine medidas prévias para que o interesse da parte seja salvaguardado, e dentro dessas medidas, é possível localizar a imposição de multa, bem como busca e apreensão e remoção de pessoas e coisas, que irão impor à parte executada o cumprimento da obrigação por meio do uso instrumental da responsabilidade civil, vez que a inércia do executado diante de sua obrigação poderá, futuramente, acarretar danos ao exequente. Temse, portanto, um claro exemplo do uso de tutelas especiais preventivas de danos.

Na esteira desse exemplo, segue o artigo 537 do mesmo Código:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Aprofundou-se, portanto, o legislador ao querer garantir o procedimento correto da aplicabilidade dessa tutela inibitória, esclarecendo, portanto, que o requerimento poderá ser aplicado em outras circunstâncias que não apenas a fase de cumprimento de sentença. Mostra, com precisão, meios viáveis de promover uma

atuação de modo a impedir que uma prática ilícita ocorra – e, por consequência, que um dano recaia sobre uma possível vítima. (FARIAS e ROSA, 2022).

Ademais, outra situação na qual pode-se perceber a aplicação das tutelas específicas por meio de *asteintes*, seria, por exemplo, em processos de regulamentação de convivência com filhos menores, nas situações que um dos pais embaraça o exercício do direito de visitas do outro, vindo, então, a frustrar a manutenção do vínculo afetivo paterno-filial (FARIAS e ROSA, 2022).

Em casos como esse, é possível arbitrar uma multa periódica para inibir tal comportamento pela parte que impediu a concretização da regulamentação de convivência prévia:

A aplicação das astreintes em hipótese de descumprimento do regime de visitas por parte do genitor, detentor da guarda da criança, se mostra um instrumento eficiente, e, também, menos drástico para o bom desenvolvimento da personalidade da criança, que merece proteção integral e sem limitações (STJ, Ac. unân. 3ª T., REsp 1.481.531/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 16.2.17, DJe 7.3.17)

Outrossim, a tutela específica pode ser aplicada em relações familiaristas na hipótese inversa à supracitada, quando aquele que tem o dever de exercer a convivência com o filho, de maneira imotivada, deixa de fazê-lo, deixando o filho sem o devido convívio e, muitas vezes, impõe simultaneamente ao outro genitor despesas extraordinárias, ou seja, custos os quais não esperava precisar arcar pelo período extra com a criança.

Nessa situação, além do cabimento da multa periódica como concretização de tutela específica, caberá, também, perdas e danos referentes a ampliação da convivência que importou acréscimo de suas despesas ordinárias (FARIAS e ROSA, 2022).

Após construir teórica e exemplificativamente as circunstâncias que os instrumentos da responsabilidade civil podem exercer nas relações familiares, seja por meio de medidas preventivas, seja por meio de medidas reparatórias, fica evidente que depende, obrigatoriamente, da ocorrência de uma ilicitude (ato ilícito) para que a incidência venha a ocorrer. (FARIAS e ROSA, 2022).

Nessa esteira, afirma-se: dentro das relações de família, a eventual responsabilidade civil será sempre subjetiva, ou seja, dependente da ocorrência de dolo ou culpa na circunstância que configurar o ato ilícito que corroborou dano. Resulta inexorável firmar que a responsabilidade civil objetiva no âmbito familiar é

inadmissível, vez que seria uma seara de risco que "estabeleceria um sobressalto na espontaneidade dos relacionamentos familiares" como proferido por Farias e Rosa (2022, p. 205).

De modo a ressaltar a análise da culpa como elemento fundamental para a responsabilidade civil no direito das famílias. caracterização de há. reconhecidamente no Superior Tribunal de Justiça, o dever de reparação decorrente de dolo eventual diante da existência de uma ação sob a legislação penal. Tal ocorrência surge de um caso de Minas Gerais, no qual um cônjuge transmitiu doença venérea para outro. Nesse caso, não há prova efetiva de que o réu sabia ou não sobre a portabilidade do vírus, porém, o órgão colegiado entendeu a obrigação reparatória procedente, a considerar que mesmo que aquele não soubesse, produzira o risco de produzir o resultado oriundo da falta de cuidado.

- (...) 4. Assim, considera-se comportamento de risco a pluralidade de parceiros sexuais e a utilização, em grupo, de drogas psicotrópicas injetáveis, e encontram-se em situação de risco as pessoas que receberam transfusão de sangue ou doações de leite, órgãos e tecidos humanos. Essas pessoas integram os denominados "grupos de risco" em razão de seu comportamento facilitar a sua contaminação.
- 5. Na hipótese dos autos, há responsabilidade civil do requerido, seja por ter ele confirmado ser o transmissor (já tinha ciência de sua condição), seja por ter assumido o risco com o seu comportamento, estando patente a violação do direito da personalidade da autora (lesão de sua honra, de sua intimidade e, sobretudo, de sua integridade moral e física), a ensejar reparação pelos danos morais sofridos. (STJ, Ac. unân. 4ª T., REsp. 1.760.943/MG, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19.3.19, DJe 6.5.19)

Ainda, a parte inicial da ementa, evidencia a estruturação interpretativa da utilização da afetividade que permeia as relações familiaristas como parte estrutural para a aplicação das normas no caso (Min. Luís Felipe Salomão *apud* FARIAS e ROSA, 2022, p. 206):

A família deve cumprir papel funcionalizado, servindo como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade. No entanto, muitas vezes este mesmo núcleo vem sendo justamente o espaço para surgimento de intensas angústias e tristezas dos entes que o compõem, cabendo ao aplicador do direito a tarefa de reconhecer a ocorrência de eventual ilícito e o correspondente dever de indenizar.

De modo a finalizar a abordagem da necessária demonstração de culpa no campo da responsabilidade civil familiar, urge frisar que a pretensão de imputação do dever de indenizar a terceiros não se faz viável, sendo este um instrumento

restringido aos componentes de uma família, pois não se deve exigir de terceiros que deveres inerentes a uma relação familiar seja atendido por alguém que não compõe tal realidade. (FARIAS e ROSA, 2022).

Exemplo: um amante (fruto de relação extraconjugal) não pode exigir que sejam aplicados instrumentos da responsabilidade civil por descumprimento dos deveres de fidelidade, lealdade, respeito e colaboração (constantes dos artigos 1.566 e 1.724 do Código Civil), vez que tais deveres são impostos aos cônjuges e companheiros, ficando, portanto, restritos aos conviventes de uma mesma família. As obrigações familiares produzem efeitos *intra partes*, ou seja, não há oponibilidade de terceiros. (FARIAS e ROSA, 2022).

Diante disso. em síntese: а aplicabilidade de instrumentos da responsabilidade civil diante das relações familiares é algo perfeitamente viável e visível no ordenamento jurídico brasileiro, deixando sem qualquer margem de dúvida que preceitos anteriores os quais não admitiam a reparação de danos ou tutelas específicas dentoro do bojo familiar foram completamente superados, desprendendo-se, por fim, da influência da tese da imunidade interfamiliar (interpousal immunity) e dos backgrounds bíblicos diante da supremacia unidade familiar sem interferências judicias.

Ademais, também se compreende tal responsabilidade civil enquanto subjetiva, sendo necessária a averiguação de culpa do causador de eventual prejuízo oriundo de ato ilícito. Tal premissa faz-se de suma importância para a compreensão (a posteriori) de como se desdobrará a reparação de danos em um cenário de abandono afetivo e de qual maneira a aplicação da normaspo será aplicada a partir do postulado da afetividade.

3.3 Abandono afetivo enquanto elemento instrumentalizador da violação do dever de cuidado

Vez que já fora estruturado o caminho percorrido pela responsabilidade civil dentro do bojo familiar e como esta se desenvolve – de maneira subjetiva, decorrente de dano ou promovendo uma evitabilidade deste – urge estabelecer o desenvolvimento da responsabilidade civil frente à possibilidade de se indenizar dano fomentado pelo abandono parental.

Por meio de preceitos constitucionais – mais especificamente, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 – crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direito, tendo a seu favor, no atual cenário do ordenamento jurídico, plúrimas prerrogativas e garantias. Diante do princípio da proteção integral, extraído do artigo supracitado, a criança e o adolescente são salvaguardados de toda forma de negligência (DIAS, 2022).

A efetividade dessas garantias asseguradas à criança e ao adolescente são de incumbência do Estado, da sociedade e da família. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º, versa sobre o direito fundamental de crianças e adolescentes terem seu desenvolvimento de forma sadia e harmoniosa. Ademais, no mesmo texto legal, incorre a redação do artigo 19, que garante o direito de serem criados e educados no ambiente familiar, mais uma vez frisando a importância da manutenção do vínculo afetivo – sadio e harmonioso – para o desenvolvimento da criança em seu próprio lar (DIAS, 2022).

Diante disso, reflete a autora Maria Berenice Dias:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles (DIAS, 2022, p.137).

Tendo em vista os parâmetros de afeto e cuidado/convivência, é possível reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça já apresentou posicionamentos diante de tais demandas no tocante ao abandono afetivo.

Muito se fala da divergência dentro dos tribunais superiores acerca da temática, contudo, aqui irá uma breve análise de posicionamentos de relatores

viabilizado pela comparação estabelecida por Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2022) em sua obra "Teoria Geral do Afeto":

A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 (atual art. 186 do Código Civil de 2002) o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária (STJ, Ac. 4ª T., REsp. 757.411/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.11.05, DJU 27.3.06, RBDFam 35:91)

Fica evidente que o Ministro Relator do Recurso Especial supracitado não reconheceu a indenizabilidade do abandono afetivo na primeira vez que a pauta chegou à Corte Superior, em 2005. Fora rejeitada a ideia de que a negativa de afeto, por si só, seria indenizável por causar dano moral. Essa foi a posição sedimentada pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. (FARIAS e ROSA, 2022).

Ocorre que, tempos depois, sobreveio a histórica decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, prolatada pela Ministra Relatora Nancy Andrighi no ano de 2012, a qual reconhecia a indenização nas relações paterno-filiais em casos de abandono afetivo com fulcro na violação do dever de cuidado que é imposto aos pais para com os filhos. (FARIAS e ROSA, 2022). Vejamos:

- 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequênte dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
- 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da Constituição Federal de 1988.
- 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
- 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (STJ, Ac. 3ª T., REsp. 1.159.242/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.4.12, DJe 10.5.12)
- (...) Alçando-se o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeço sempre declinado quando se discute o abandono afetivo a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar, e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: ações voluntárias em favor da

prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem – entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

Portanto, quando se compara ambas as decisões, é possível notar que a mais recente não violou o entendimento firmado na primeira. Ao contrário, estabeleceu como premissa metodológica não indenizar o abandono. A matéria de indenização da impecável decisão da Ministra Nancy Andrighi é o dano oriundo da violação do dever de cuidado – que fora violado por meio do abandono afetivo. O abandono não é a causa, é o nexo causal entre a violação de um dever constitucionalmente imposto aos pais e o dano causado pela concretização dessa violação. (FARIAS e ROSA, 2022).

Logo, não há que se falar em colisão ou confronto entre as teses jurídicas. A decisão ainda preza pelo entendimento primário de que o abandono, por si só, ainda está em um cenário de inexigibilidade, afinal o afeto é espontâneo – uma faculdade. A possibilidade da indenização, porém, parte da premissa de que o abandono afetivo viola o dever de cuidado, independentemente da negativa de afeto. O dever de cuidado é o que ocupa a faceta do ato ilícito que culminará em possibilidade de dano moral (FARIAS e ROSA, 2022).

Diante dessa cuidadosa análise, é possível, por fim, entender que a suspeita de existência de divergência entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça é apenas uma equívoca interpretação, vez que a distinção entre as teses apresentadas em fase de cognição sumária (ou seja, nos distintos Recursos Especiais) revela que não há qualquer antinomia ou contradição entre os precedentes, ao contrário – fica notória a coerência entre ambos. (FARIAS e ROSA, 2022).

Não é conflituoso, pois, ao passo que uma turma afirma que não se admite indenização pelo abandono afetivo propriamente dito, entendendo-se que o afeto não é um valor jurídico exigível; a outra turma afirma que é possível a indenização por dano moral oriundo da violação do dever de cuidado. Sob tal ótica, o que parece divergência é, em verdade, um perfeito diálogo de entrosamento com os preceitos da responsabilidade civil nas relações familiares.

Enquanto a decisão primária (de 2005) entende que a violação de afeto puro e simples não configura dano para gerar indenização, a decisão secundária (de 2012) entende que a afronta ao dever de cuidado gera o dever de ressarcimento. Estamos

aqui diante de dois fundamentos distintos que conduzem decisões distintas. Daqui extrai-se o ponto crucial da compreensão do tema. A diferenciação entre afeto e cuidado é de suma importância para que se entenda sobre qual caminho recairá o dever de ressarcimento (FARIAS e ROSA, 2022).

Diante disso, e sem desprezar toda a estruturação que já fora feita demonstrando as benesses do afeto no ambiente familiar, o simples desgostar não é justificativa para a indenização. Urge que haja uma postura atentatória aos cuidados mínimos exigidos para a formação da prole. É necessário que um ato ilícito seja de fato palpável para que enseje possibilidade de indenização. (FARIAS e ROSA, 2022).

Por conseguinte, nas lides familiaristas é possível a afirmação de que ocorreu a efetiva violação do dever de cuidado tem que ser analisada de maneira objetiva, vez que os envolvimentos sentimentais não são alvo de discussão judicial. Logo, é preciso que se demonstre a ocorrência da ausência de cuidado de forma objetiva, como exemplo de: falta de prestação de assistência educacional, cultural, ausência em eventos escolares e reuniões de pais e professores, falta de assistência à saúde, alimentação e afins. (FARIAS e ROSA, 2022). Nesse diapasão, tem-se precedente do STJ exemplificando situações características de violação de cuidado:

(...) 7- As provas delineadas, no acervo probatório constante nos autos, dão conta da profunda tristeza dos recorridos, ao relatar os diversos episódios que sofreram ao longo dos anos, em razão do clima de beligerância que se estendeu por cerca de nove anos, desde o processo de separação, de forma que foram atribuídos ao recorrente os seguintes fatos, além da própria concessão de medida protetiva em favor dos autores, na esfera criminal: a) foi deversas vezes ao colégio, às aulas de espanhol e a instituições religiosas frquentadas pelos filhos, entrando de forma violenta em tais locais, produzindo escândalos diuturnamente; b) perseguiu constantemente os recorridos; c) ameaçou a ex-mulher e os filhos; d) produziu situação vexatória na frente da aula de karatê do filho menor; e) esmurrou a porta da empresa do ex-casal em Arapongas/PR, causando pânico na filha.

8- Dessa forma, a ação volitiva do recorrente causou abjeto transtorno aos recorridos, razão pela qual incide, na hipótese vertente, o dever de compensar o dano moral sofrido, já que presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam conduta ilícita, nexo de causalidade e dano. (STJ, Ac. 3ª T., REsp. 1.841.953/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.11.21, DJe 29.11.21)

Ou seja, se analisarmos cuidadosamente, aqui o afeto é utilizado como meio instrumentalizador da interpretação das normas aplicáveis. Logo, não se trata de uma indenização por abandono afetivo propriamente dito, mas sim, pela violação do dever de cuidado.

Quando descrito o afeto anteriormente como "nexo causal" e não como "causa" (conduta) para a caracterização do dever de indenizar, era esse o ponto crucial da análise: o afeto pode – e deve – funcionar como instrumento para a aplicação da norma cabível por meio da responsabilidade civil. Não é porque não se trata de um bem valorável e espontâneo que o ordenamento jurídico não o deva considerar.

A ideia do afeto enquanto o ponto central do qual emanam todas as atividades familiares na atualidade é real e palpável, logo, é de suma importância que o ordenamento jurídico não invalide completamente a existência desse elemento. Contudo, é de extrema importância encontrar o local correto para que ele manifeste suas projeções: o afeto é o elemento instrumentalizador da interpretação das normas para a aplicabilidade do dever de indenizar nas relações familiares.

3.4 Questões processuais: competência e prescrição

Uma vez que esclarecido anteriormente, sob o prisma processualista, que é necessário que seja realizada a adequada distinção entre cuidado e afeto, é imperativo que outras questões processuais sejam levadas em consideração para a efetiva aplicabilidade dos fundamentos que podem ser alegados dentro da seara da responsabilidade civil familiar.

Vez que a pauta a ser levada ao litígio obrigatoriamente tratará de fatores tão subjetivos quanto o cuidado e o afeto, antes de tudo, exige-se a efetiva comprovação probatória, a qual será estabelecida minuciosamente por meio da produção de provas documentais, testemunhais e tantas outras em direito admitidas (FARIAS e ROSA, 2022).

Ocorre que, em sede de Recurso Especial, como já é sabido – e extremamente consolidado pela Súmula 7 do STJ – não se analisará matéria de fato, apenas de direito. Logo, a importância de um processo bem instruído com provas a serem analisadas a fim de comprovar a violação ou não do dever de cuidado na relação paterno-filial é de incumbência de atuação nas instâncias ordinárias. (FARIAS e ROSA, 2022).

No que tange à competência, nas pretensões indenizatórias por abandono afetivo, a competência material é da vara de família. Isso se dá porque a competência é fixada na causa de pedir, e não necessariamente, no pedido. Assim, ainda que o pedido de indenização tenha natureza cível, a causa de pedir pauta-se na relação familiar entre o polo passivo e ativo – o que pressupõe a competência da vara da família. (FARIAS e ROSA, 2022).

Ademais, cumpre informar que estamos de frente a uma regra de competência absoluta, a qual pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pelo Parquet, e, também, a requerimento das partes interessadas. (FARIAS e ROSA, 2022).

Além da competência, outro aspecto processual importante de ser trazido à tona é o que manifesta o prazo prescricional para o exercício da pretensão. Em regra, o prazo de prescrição para a pretensão reparatória nas relações familiares é de três anos, como impõe a regra geral da responsabilidade civil extracontratual, constante do artigo 206, §3º do Código Civil. (FARIAS e ROSA, 2022).

Ocorre que, a fluência do prazo prescricional precisa ser observada cuidadosamente: o artigo 189 do Código Civil é claro ao afirmar que a fluência se

dará pelo viés objetivo, ou seja, os prazos extintivos começarão a ser contados a partir da ocorrência da violação ao direito. (FARIAS e ROSA, 2022).

Logo, há uma presunção de que o conhecimento da lesão é, por obvio, no momento de sua ocorrência. Ocorre que os prejuízos que possam vir a decorrer de uma violação de cuidado, por serem peculiares, dependem de uma interpretação construtiva. Essa interpretação parte da premissa de que, muitas vezes, as lesões só serão descobertas por quem experimentou tempos depois da concretização do fato, muitas vezes por meio de tratamentos psicológicos ou pela necessidade destes (FARIAS e ROSA, 2022).

Diante dessa racionalidade no campo da interpretação da norma, tem-se que o artigo 189 do Código Civil estrutura tal contagem de prazo a partir da violação do direito nos casos que o titular tiver conhecimento imediato. Contudo, nos casos que a descoberta se der de maneira ulterior, ou seja, após o momento da ocorrência, interpretar-se-á a regra de acordo com um viés subjetivo, dependendo do conhecimento do ato enquanto ilícito (FARIAS e ROSA, 2022).

Ademais, cumpre não deixar um importante fato passar: a redação do artigo 197, inciso II do Código Civil versa sobre o impedimento de contagem de prazo entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar. Assim, compreende-se que o pedido indenizatório em relações paterno-filiais dará início ao lapso prescricional com o fim do exercício do poder familiar, ou seja, em regra, aos dezoito anos. (FARIAS e ROSA, 2022).

Em suma, Maria Berenice Dias (2022), sintetiza: "O prazo prescricional para a propositura da ação é de três anos a contar da maioridade do autor." (DIAS, 2022, p.140).

CONCLUSÃO

Por conseguinte, conclui-se que a socioafetividade compõe – em passos tímidos – o nosso ordenamento jurídico como uma resposta às urgências sociais em um contexto hodierno no qual, cada vez mais, as relações e interações entre as pessoas são pautadas nos laços que constroem e nas suas necessidades de se sentirem pertencentes a um convívio sadio.

Desse modo, reflete-se na família que, conforme demonstrado seu desenvolvimento histórico, deixa de ter uma característica puramente patrimonializada, patriarcalista e funcional para, finalmente, abrir espaço para um local no qual as relações de horizontalizaram e abraçaram o afeto como meio de desenvolver as potencialidades de cada um dos indivíduos que ali pertence.

A interdisciplinaridade aqui demonstrada por meio de estudos psicológicos e sociais, juntamente com a análise histórica, evidencia a importância de o direito brasileiro se adequar e desdobrar cada vez mais no intuito de tutelar a figura do afeto nas relações familiares, vez que a família precisa ser digna e prosperar diante dos melhores cenários para que a prole possa se desenvolver tendo seus interesses validados, reconhecidos e respeitados.

A análise cuidadosa dos conceitos de responsabilidade civil e da difusão da pluralidade de atos ilícitos que podem culminar uma indenização no cotidiano de indivíduos que sofrem danos pelas transgressões das normas, viabiliza a visualização do abandono parental enquanto um ato ilícito, vez que configura a interrupção do exercício do direito dos filhos em crescer sob a tutela do princípio da paternidade responsável, constante do art. 226, §7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ao abordar o dano moral decorrente do abandono parental, não se objetiva construir a fantasia de que a indenização visa suprir unicamente a dor causada pela lacuna do abandono, tampouco valorar ou impor o "amor" de modo a equipará-lo a um bem jurídico patrimonial passível de precificação.

Para além dessa perspectiva maniqueísta, o dano moral em face do abandono afetivo parte da prerrogativa de que compõe um ato ilícito, nos termos da legislação vigente, os filhos terem seu direito à efetivação do melhor interesse da criança e adolescente ceifado de maneira indigna, sem, sequer, ter o direito à

manutenção do vínculo afetivo como manifestação da dignidade da pessoa humana (previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal).

A "teoria do desamor", em profunda análise constante no nosso ordenamento desde a última década, não tem qualquer viés conciliatório entre aquele que deixou de prestar o dever de cuidado – afinal, o cuidado não se pauta unicamente em compromissos alimentícios – e aquele que sofreu os danos decorrentes da ausência. Aqui não se faz importante valorar se a decisão favorável em indenizar um filho(a) pelo abandono vai, de uma vez por todas, ceifar qualquer chance de uma convivência pacífica no futuro.

Parte-se da premissa que, como tantos outros litígios judiciais na esfera do Direito das Famílias, a ação indenizatória que visar compensação pelo abandono afetivo é de importância multidisciplinar, de modo a levar em consideração os danos já causados pela perda, pela ausência e pela falta de cuidado parental – considerações as quais necessitarão de acompanhamentos de uma pluralidade de profissionais aptos a identificá-las.

Aqui, o dano já existe, não se trata de mera medida coercitiva para que a vítima passe a ser preenchida com a manutenção do vínculo afetivo. O abandono já ocorreu e já deixou suas marcas.

Enquanto forma de não deixar com que a vítima suporte sozinha os prejuízos da sucumbência de seus traumas já gerados, cabe ao ordenamento jurídico agir no sentido de que os danos sejam reparados na medida que for cabível, visando reprimir gradativamente a chaga social na qual o abandono afetivo se espalhou de maneira tão inquestionável e cruel.

Diante da comparação exercida entre os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, é possível extrair que a figura do afeto, indubitavelmente, permeia e gravita em todas as questões familiares, contudo, é muito importante tê-la em mente como um catalisador da norma jurídica, ou seja, um instrumento para que seja aplicada a melhor norma que incidir no caso concreto.

Isso se dá porque o afeto propriamente dito, não é algo que possui um valor jurídico por si só. O abandono afetivo puro e simples não enseja – nem nunca ensejou – dever de reparação de danos no nosso ordenamento. O abandono não é a causa do dano, mas sim o meio pelo qual a violação do dever de cuidado se desenvolve.

É essa violação que configura o ato ilícito danoso passível de indenização que o presente trabalho buscou consolidar. É diante dela que nasce a aplicação dos instrumentos da responsabilidade civil nas relações familiares.

O afeto é indispensável para a garantia de um bom desenvolvimento da criança e do adolescente no seu seio familiar, contudo, o simples "desgostar" não é valorado juridicamente — por sua subjetividade — para que enseje a possível indenização. O dano moral tratado aqui visa mostrar os estragos possíveis diante da omissão parental em seu dever de cuidado.

Logo, a figura do abandono afetivo é o meio instrumentalizador principal para a violação do dever de cuidado paterno-filial, o qual cabe, perfeitamente, a discussão acerca da aplicabilidade das sanções da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Danielle Fernandes. **As heranças do pátrio poder e seus impactos na cultura do abandono afetivo**. *In*: Anais do XII Congresso Internacional de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento: XII CICTED 2023. **Resumo**. Taubaté: UNITAU, 2023.

BOCK, Ana Mercês B.; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes T. Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786587958484. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786587958484/ Acesso em: 19 set. 2023.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 28 set. 2023.6

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.841.953/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 25/11/2021. DJE 29/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.159.242/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento 24/04/2012. DJE 10/05/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 757.411/MG. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Julgamento 29/11/2005. DJU 27/03/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.760.943/MG. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento 19/03/2019. DJE 06/05/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.481.531/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro. Julgamento 16/02/2017. DJE 07/03/2017.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável**. IBDFAM, Belo Horizonte, 2009. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/566/AFETIVIDADE+COMO+FUNDAMENTO+NA+PARE NTALIDADE+RESPONS%C3%81VEL . Acesso em: 01 ago. 2023.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 25 jun. 2023.

DESSNER, Aaron; SWIFT, Taylor. Marjorie. *In*: SWIFT, Taylor. **Evermore.** Nova lorque: Republic Records, 2020. 1 CD. Faixa 13.

DESSNER, Aaron; SWIFT, Taylor. Tolerate it. *In*: SWIFT, Taylor. **Evermore.** Nova lorque: Republic Records, 2020. 1 CD. Faixa 05.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 36ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v.7. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/ Acesso em: 26 set. 2023.

FARIA, Cristiane. **O afeto como instrumento das relações familiares.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 995/2018, p. 235-245, set. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à família ou famílias sociológicas x famílias reconhecidas pelo Direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM-Síntese, vol. 23, 2004, p.15

FILHO, Carlos Alberto Bittar. **Pátrio poder: regime jurídico atual.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 676/1992, p. 79-84, fev. 1992.

GONDIM, Glenda Gonçalves. **Responsabilidade Civil: Teoria da perda de uma chance.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 840/2005, p.11-36, out. 2011.

GUTFREIND, Celso. **Crônica dos afetos**. Grupo A, 2016. *E-book*. ISBN 9788582712764. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582712764/ Acesso em: 21 set. 2023.

HEMPRICH, Mariana Campolina Silva e. **Rompimento do Afeto.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 7/2016, p.63-76, jan-mar. 2016.

HIRONAKA, G. M. F. N. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 139–161, 2023.

DOI: 10.37963/iberc.v6i1.253. Disponível em:

https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/253

Acesso em: 26 set. 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786556275314. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786556275314 Acesso em: 19 set. 2023.

OLIVEIRA, André Gonçalves de. A aplicação extensiva da afetividade: garantismo ou insegurança jurídica?. IBDFAM, Belo Horizonte, 2023. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1979/A+aplica%C3%A7%C3%A3o+extensiva+da+afetividade%3A+garantismo+ou+inseguran%C3%A7a+jur%C3%ADdica%3F Acesso em: 01 jul. 2023.

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. **A Nova Roupagem da Súmula 377 do STF.** Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, vol. 43, 2021, p. 58

SAINT-EXUPÉRY, Antonie de. **El Principito.** 3ª ed. Lima: Los Libros Más Pequeños del Mundo EIRL, 2013.

SILVEIRA, Eduarda Viscardi da. **O estatuto da família e sua compatibilidade com o modelo familiar previsto na Constituição Federal de 1988: uma análise a partir do princípio da afetividade.** IBDFAM, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <a href="https://ibdfam.org.br/artigos/1446/O+estatuto+da+fam%C3%ADlia+e+sua+compatibilidade+com+o+modelo+familiar+previsto+na+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+de+1988%3A+uma+an%C3%A1lise+a+partir+do+princ%C3%ADpio+da+afetividade Acesso em: 02 ago 2023.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família.** IBDFAM, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+ Acesso em: 02 ago. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.** v.2. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/ Acesso em: 26 set. 2023.